

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

**ELISAIDE TREVISAM**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

#### **GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

# **DIÁLOGO ENTRE CORTES COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

## **TRANSJUDICIAL COMMUNICATION AS A MEANS OF ENSURING HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA**

**Vinícius Serra de Lima Moraes  
Giovanna Mara Paes Franco  
Livia Gaigher Bosio Campello**

### **Resumo**

O artigo analisa o diálogo entre cortes como instrumento de efetivação dos direitos humanos na América Latina, em um contexto marcado por colonialidade, dependência externa e busca por emancipação jurídico-epistêmica, partindo da problemática: como o diálogo entre cortes pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos na América Latina? O objetivo central é examinar o potencial da comunicação transjudicial como mecanismo de emancipação jurídica e política, com objetivos específicos de compreender a formação histórico-social dos direitos humanos na região, discutir aspectos da atividade jurisdicional que viabilizam a comunicação entre cortes, identificar o funcionamento e as peculiaridades desse diálogo e avaliar seu papel na consolidação de direitos humanos. O método adotado é o dialético, que entende o conhecimento como fruto de rupturas paradigmáticas e o direito como campo em constante transformação. Aplicada ao contexto latino-americano, essa abordagem permite reconhecer a comunicação transjudicial como ferramenta de ruptura capaz de tensionar modelos jurídicos hegemônicos de matriz eurocêntrica e abrir espaço para formas plurais de produção e circulação de saber jurídico. Os resultados apontam que o diálogo entre cortes fortalece a legitimidade e a efetividade das decisões, amplia a proteção de direitos e promove a fertilização cruzada de jurisprudências, incentivando maior coerência e cooperação entre sistemas nacionais e regionais. Contudo, alerta-se para os riscos de reprodução de hierarquias coloniais, sendo necessário priorizar práticas horizontais e Sul-Sul que respeitem as particularidades locais.

**Palavras-chave:** Comunicação transjudicial, Direito decolonial, Fertilização cruzada, Sistema interamericano de proteção de direitos humanos, Pluralismo jurídico

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes the dialogue between courts as an instrument for the realization of human rights in Latin America, in a context marked by coloniality, external dependency, and the pursuit of juridical-epistemic emancipation, starting from the research question: how can dialogue between courts contribute to the realization of human rights in Latin America? The central objective is to examine the potential of transjudicial communication as a mechanism of legal and political emancipation, with specific objectives of understanding the historical-social formation of human rights in the region, discussing aspects of judicial activity that

enable communication between courts, identifying the functioning and peculiarities of this dialogue, and assessing its role in the consolidation of human rights. The adopted method is dialectical, which understands knowledge as the result of paradigmatic ruptures and law as a field in constant transformation. Applied to the Latin American context, this approach allows transjudicial communication to be recognized as a disruptive tool capable of challenging hegemonic Eurocentric legal models and opening space for plural forms of production and circulation of legal knowledge. The results indicate that dialogue between courts strengthens the legitimacy and effectiveness of decisions, expands the protection of rights, and promotes cross-fertilization of jurisprudence, encouraging greater coherence and cooperation between national and regional systems. However, caution is raised regarding the risks of reproducing colonial hierarchies, making it necessary to prioritize horizontal and South-South practices that respect local particularities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cross-fertilization, Decolonial law, Inter-American human rights protection system, Transjudicial communication, Legal pluralism

## INTRODUÇÃO

A nova ordem mundial está sendo transformada pelo surgimento de novas dinâmicas geográficas, políticas e jurídicas. No direito e nas relações internacionais, essa mudança é marcada pelo fortalecimento do ser humano como sujeito de direitos, em detrimento da abordagem estado-centrada clássica. Esses novos fluxos influenciam diretamente nas estruturas das relações de poder que, ao mesmo tempo que escancaram sua crudeza, com constantes e descaradas tentativas das potências clássicas de permanecerem no controle, também revelam uma gama de nuances, com novos meios sutis de exercício do poder.

Essa dualidade é particularmente evidente no campo dos direitos humanos. Se, por um lado, eles carregam marcas de um projeto civilizatório eurocêntrico que reproduz lógicas coloniais e apaga culturas não ocidentais, por outro, constituem ferramentas fundamentais na luta por emancipação e justiça social. Enquanto padrão civilizatório mínimo, os direitos humanos, muitas vezes, reproduzem as missões civilizatórias do período colonial; mas, como direitos de resistência e de luta, fornecem instrumentos valiosos para os movimentos de autodeterminação do Sul Global.

É nesse terreno de contradições e disputas que a América Latina se apresenta como um espaço fértil de resistência e inovação. A região, historicamente marcada por intervenções internacionais justificadas sob o pretexto de proteção de direitos, teve suas estruturas políticas e jurídicas frequentemente enfraquecidas, o que contribuiu para o aprofundamento de déficits democráticos e desigualdades sistêmicas. Ao mesmo tempo, a América Latina é palco de experiências transformadoras, protagonizadas por movimentos sociais, indígenas e populares que reivindicam não apenas o acesso a direitos universais, mas também o reconhecimento de direitos coletivos, culturais e territoriais.

Nesse contexto de dicotomias e pluralidades, torna-se essencial buscar caminhos que permitam uma efetiva emancipação jurídico-epistêmica da América Latina, capazes de romper com padrões coloniais ainda presentes nas estruturas normativas e institucionais da região. Uma alternativa promissora reside na comunicação transjudicial, fenômeno ainda em estágio embrionário no continente americano, mas que apresenta significativo potencial transformador. Ao permitir o diálogo entre tribunais de diferentes jurisdições, nacionais, regionais e internacionais, esse mecanismo pode contribuir para a construção de uma jurisprudência mais sensível às realidades locais e às demandas históricas dos povos latino-americanos.

Com efeito, busca-se responder a seguinte pergunta: como o diálogo entre cortes pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos na América Latina? Para tanto, o objetivo central deste trabalho é analisar como a comunicação transjudicial pode constituir-se como um instrumento de emancipação jurídica e política para os países da América Latina. Além disso, busca-se, como objetivos específicos, (i) compreender a formação histórico-social dos direitos humanos na América Latina; (ii) discutir aspectos da atividade jurisdicional que possibilitam o diálogo entre cortes; (iii) entender o funcionamento e peculiaridades do diálogo entre cortes; e (iv) avaliar o potencial da comunicação transjudicial como ferramenta para o reconhecimento de direitos humanos na América Latina.

A pesquisa adota o método dialético, especialmente à luz da compreensão epistemológica proposta por Kuhn (2013). Segundo o autor, o conhecimento científico não avança de maneira linear, mas sim por meio de rupturas paradigmáticas que desafiam o *status quo* e inauguram novas formas de pensar e interpretar o mundo. Essa perspectiva permite compreender o direito não como um sistema fechado e estático, mas como um campo em constante transformação, em que conflitos histórico-materiais geram disputas epistemológicas, ideológicas e políticas.

Aplicada ao contexto latino-americano, essa abordagem possibilita enxergar a comunicação transjudicial como uma potencial ferramenta de ruptura paradigmática, capaz de tensionar os modelos jurídicos hegemônicos, muitas vezes, impostos por tradições eurocêntricas, e abrir espaço para formas alternativas de produção e circulação de saber jurídico. Assim, sob o ponto de vista metodológico, o estudo tem o intuito de identificar elementos que revelem se e como as práticas transjudiciais podem contribuir para a construção de um novo paradigma jurídico na região, mais comprometido com a justiça social, o pluralismo jurídico e a autodeterminação dos povos.

## **1. O SÉCULO XX E A FORMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

A América Latina sempre desempenhou um papel peculiar na dinâmica global. Sua formação foi fundamental para a construção da modernidade e do sistema-mundo, como apontam Quijano (2005), Dussel (2005) e Wallerstein (2011). A região forneceu, ainda que de maneira forçada, as bases para a organização econômica e política que sustentam o mundo até hoje. Contudo, apesar de sua participação central na criação da ordem global, foi, desde o início, relegada à periferia.

A estruturação da América Latina ocorreu em torno do mercado internacional, estabelecendo a região como uma fonte de produção e extração de matérias-primas para exportação. Conforme defendem Quijano e Wallerstein (1992), as Américas foram o primeiro território experimental para diferentes métodos de controle do trabalho. Embora seja possível identificar esses experimentos desde o período colonial, com impactos diretos e indiretos na formação social, política e jurídica da região, esta pesquisa concentra-se no século XX, por representar o momento de efetiva sistematização dos direitos humanos no cenário global, promovendo transformações estruturais nos ordenamentos jurídicos e nas relações internacionais.

Com o enfraquecimento das potências europeias após a Segunda Guerra Mundial, as nações latino-americanas passaram por um processo de industrialização, impulsionado pela interrupção das exportações europeias de bens manufaturados (Moraes; Campos; Targa, 2022). Esse cenário foi impulsionado, também, pela crescente demanda por matérias-primas destinadas à reconstrução dos países europeus.

Ao norte do continente, os Estados Unidos, pouco afetados pelos impactos diretos da Segunda Guerra Mundial, direcionaram seus esforços para a reconstrução da Europa por meio do Plano Marshall, buscando fortalecer alianças e conter o avanço soviético (Simon, 2010). Já em relação à América Latina, a estratégia adotada foi distinta: em vez de promover investimentos diretos entre governos, os EUA passaram a incentivar a entrada de capital privado. Cervo (2001) observa que, para garantir o fluxo de capitais, os EUA condicionaram os investimentos à adaptação legislativa dos países latino-americanos, de modo a assegurar a proteção jurídica do capital dos investidores. Dessa forma, os Estados Unidos buscavam ampliar sua influência econômica e política na região, consolidando um modelo de inserção alinhado à lógica capitalista.

Igualmente, os direitos humanos também assumiram caráter instrumental no início da Guerra Fria. Na Europa foram utilizados com o intuito de criar uma identidade capaz de unir e fortalecer os países ocidentais em prol de valores comuns, de modo, novamente, a impedir o avanço comunista. Para isso, era interessante a existência de um sistema forte, coeso e bem estruturado, com ferramentas suficientes para materializar sua implementação, tanto no âmbito jurídico quanto político (Normand; Zaid, 2008).

Essa ideologia ocidental capitalista pode ser observada nos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, com as garantias de liberdades individuais, a exemplo do direito à propriedade, ou à liberdade de expressão. Não se questiona aqui a existência ou necessidade desses direitos, mas destaca-se que, ao longo do

século XX, os Estados Unidos assumiram um papel de liderança global na promoção das liberdades individuais, enquanto a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) enfatizou a justiça social, com foco na igualdade e nos direitos coletivos.

Por sua vez, a América Latina, como pode-se perceber pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), priorizava os direitos coletivos, o que era herança de sua tradição constitucional, a exemplo da Constituição Mexicana de 1917. De qualquer forma, a proteção de direitos coletivos e valorização da classe trabalhadora não eram bem vistas pelos EUA, que as relacionavam com o viés comunista. Para o país norte-americano, as nações não desenvolvidas das Américas estavam propensas à aceitação dos ideais soviéticos, o que não poderia acontecer.

Desde o pós-Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos passaram a estruturar políticas internacionais com o objetivo de consolidar sua influência global, especialmente na América Latina. Nesse contexto, destacam-se instrumentos como a Doutrina Truman e o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (1947), que institucionalizou a ideia de defesa coletiva no continente. Stephan (2016) observa que, para fortalecer os laços com os países latino-americanos e aproximá-los dos valores ocidentais, os EUA recorreram a alianças políticas, econômicas e militares, utilizando o direito e as relações internacionais como ferramentas estratégicas. A atuação norte-americana nesse período incluiu ainda a promoção de assistência técnica, a ampliação da presença na Organização dos Estados Americanos e a criação da Escola das Américas, voltada ao treinamento de militares com base em valores alinhados ao modelo capitalista. Assim, sob a aparência de cooperação e proteção jurídica, foi estabelecido um sistema que ampliou significativamente a influência dos EUA nas instituições políticas, econômicas e militares latino-americanas. Todavia, o controle institucional dos países não significou o controle total das nações.

Gesteira (2014) ensina que, durante a década de 1950 e início da de 1960, os países latino-americanos elegeram presidentes com tendências nacionalistas e trabalhistas, o que preocupava a política externa estadunidense. A princípio, isso não significava a proximidade entre esses políticos e a URSS. Entretanto, a incapacidade dos EUA de barrar a Revolução Cubana, em 1959, fortaleceu ainda mais a associação de qualquer política ligeiramente mais reformista a uma “ameaça comunista” que deveria ser combatida. Assim, com o apoio direto, por meio de treinamento e financiamento, e indireto, por meio de espionagem e propaganda, dos EUA, em 1964 deu-se início a uma série de ditaduras militares justificadas pela necessidade de garantia da segurança nacional. O primeiro golpe ocorreu no Brasil, em 1964, sendo seguido pela Bolívia, também em 1964, pela Argentina, em 1966 e 1976, e pelo Chile,

em 1973. Nesses países, o período ditatorial foi caracterizado por graves violações de direitos humanos, com a repressão sendo justificada pela necessidade de combater o comunismo e garantir a segurança nacional.

No campo econômico, as ditaduras latino-americanas interromperam abruptamente o processo de industrialização iniciado nos anos 1930, recolocando a região em uma lógica de produção voltada ao mercado externo. Na política, a corrupção foi uma característica recorrente, operando como mecanismo de concentração de poder e perpetuação de regimes autoritários. Líderes militares e seus aliados econômicos se beneficiaram do sigilo e da repressão, direcionando recursos públicos para enriquecer elites e financiar a repressão estatal.

Internacionalmente, os governos ditoriais buscavam se legitimar pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), esforçando-se para apresentar certo grau de democracia. Assim, em 1959 foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e, em 1967, tomou forma o anteprojeto do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, ou CADH), aprovado dois anos depois em uma conferência na mesma cidade. Piovesan (2017) aponta que, em 1978, quando a CADH entrou em vigor, menos da metade de seus, então, 11 Estados-parte tinham governos eleitos democraticamente. Percebe-se que, em sua origem, o SIPDH possuía uma função majoritariamente retórica. Entretanto, a década de 1980 marcou a queda dos regimes ditoriais na região, o que representou o surgimento de novas possibilidades em termos de reestruturação dos Estados e direitos humanos.

O processo de redemocratização na América Latina marcou o início da justiça de transição, definida por Teitel (2003) como o conjunto de respostas jurídicas adotadas em períodos de mudança política, voltadas a enfrentar os abusos cometidos por regimes autoritários. A autora distingue três fases desse fenômeno: a clássica, após a Segunda Guerra Mundial, com o Tribunal de Nuremberg; a contemporânea, iniciada no final dos anos 1970 com a transição no Cone Sul; e a permanente, na qual mecanismos transicionais se tornam instrumentos recorrentes mesmo em democracias consolidadas.

A primeira fase destacou-se pela responsabilização individual dos autores de violações, evidenciando a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do direito internacional. No entanto, a Guerra Fria enfraqueceu a aplicação efetiva desses padrões. A segunda fase, mais relevante neste contexto, teve início com o declínio da URSS e a queda dos regimes militares na América Latina. Embora houvesse expectativa por julgamentos internacionais, prevaleceram processos internos baseados nos princípios estabelecidos na fase anterior.

Nesse cenário, o direito internacional serviu como referência normativa para a reconstrução do Estado de Direito, pois diante da fragilidade institucional, normas internacionais ofereceram parâmetros mínimos e alternativas interpretativas às cortes nacionais. Para Teitel (2003), um dos principais legados de Nuremberg foi justamente a definição de um padrão universal de juridicidade, reproduzido nos tratados de direitos humanos. Como observa Freire (2014), o tema das violações ocupou papel central nas agendas políticas da transição, refletindo-se em constituições que incorporaram extensos catálogos de direitos.

Essas constituições, ao incorporarem cláusulas abertas e receptivas ao direito internacional, viabilizaram uma integração normativa entre os sistemas nacional e internacional, sobretudo na seara dos direitos humanos. Esse processo não apenas fortaleceu a proteção jurídica na região, como também inaugurou uma nova dinâmica de diálogo entre as cortes, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

## **2. DIÁLOGO ENTRE CORTES EM PERSPECTIVA: DA NORMA ABSTRATA À NORMA EFETIVA**

Os direitos humanos compõem um conjunto de normas que delimitam direitos individuais e coletivos e impõem obrigações aos Estados. Após a Segunda Guerra Mundial, tornaram-se pilares do ordenamento jurídico internacional e passaram a ocupar lugar central também nos sistemas nacionais. Contudo, como observa Abul-Ethem (2002), sua eficácia depende da atuação de uma autoridade que assegure sua aplicação e garanta a equidade entre indivíduos: o poder judiciário. Ao julgar, o Judiciário resolve litígios e estabelece padrões interpretativos, protegendo direitos individuais e coletivos. No âmbito interno, a jurisdição expressa o exercício da soberania estatal, conferindo ao Estado o poder de impor soluções obrigatórias a conflitos entre particulares, conforme definem autores analisados por Severo (2013).

Xerez (2014) ressalta, porém, que a norma não chega ao juiz como produto acabado, tampouco é interpretada de forma neutra, pois a decisão judicial envolve juízos de valor. Assim, o julgamento ultrapassa a mera aplicação normativa, assumindo caráter criativo. Para Didier Jr. (2019), a decisão judicial gera duas normas: a razão de decidir (*ratio decidendi*), que é geral e aplicável a casos análogos, e a norma individual, contida na parte dispositiva da sentença, vinculada apenas às partes do processo.

O *ratio decidendi*, por sua generalidade, forma precedentes. No entanto, como advertem Thamay *et al.* (2021), nem toda decisão gera precedente, sendo necessário avaliar sua fundamentação e aplicabilidade. Os precedentes também variam em força: podem ser persuasivos ou vinculantes. Entre os vinculantes, há aqueles com eficácia vertical, obrigando instâncias inferiores, e outros com eficácia horizontal, que vinculam inclusive o próprio tribunal e seus pares.

Embora tenha se originado no sistema de *common law*, os precedentes vêm ganhando força, também, no sistema de *civil law*. Thamay *et al.* (2021) apontam a tendência de convergência entre os dois sistemas, com o fortalecimento dos precedentes neste, e do direito legislado naquele. Na América Latina, cuja tradição é de *civil law*, essa aproximação faz-se cada vez mais perceptível pela consolidação do poder vinculante das decisões, principalmente, das Cortes Constitucionais (Pulido, 2008; Colchado, 2022; Didier Jr., 2019; Medrano, 2020; Saba, 2023; Bellolio, 2023; Verástegui, 2023).

De forma geral, o sistema de precedentes tem se tornado uma ferramenta para a adequação normativa ao contexto fático. Isto é, a norma escrita, abstrata e geral, é incapaz de prever todas as situações do mundo concreto, o qual está em constante movimento. Assim, ao permitir que o judiciário crie normas gerais, há uma constante evolução e legitimação do sistema, que se torna mais adaptável às mudanças sociais.

Em matéria de direitos fundamentais (direitos humanos no âmbito doméstico), a função criativa da atividade jurisdicional é ainda mais importante. Xerez (2014) divide as normas de direito fundamental em duas categorias, quais sejam as normas-regra e as normas-princípio. As primeiras expressam, diretamente, um determinado modelo de conduta a ser adotado diante de um fato delimitado. As segundas, mais abundantes, possuem baixa densidade normativa, sendo caracterizadas por sua abertura semântica e estrutural.

Assim, a aplicabilidade das normas-princípio depende da adequação de seu conteúdo à realidade concreta, o que ocorre mediante a atividade jurisdicional. No mais, o fato dos direitos humanos possuírem um caráter simbólico serve como guia interpretativo para todas as normas. Em âmbito internacional, esse processo não é muito diferente. Documentos como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) elencam direitos sem prever, de modo robusto, as formas com que eles serão aplicados.

Se por um lado isso pode implicar na fraqueza normativa desses direitos, por outro, permite sua aceitação por um número maior de países. Independentemente, esses direitos funcionam como normas-princípio. A ausência de uma corte global de direitos humanos,

contudo, dificulta a formulação de normas gerais decorrentes, tornando esses direitos mais políticos e simbólicos do que propriamente jurídicos.

Nas Américas, na Europa e na África essa situação é mitigada pela existência dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, os quais contam com cortes específicas para a garantia e aplicação dessas normas. A função dessas cortes é garantir, em sua área de jurisdição, padrões mínimos de proteção de direitos humanos, agindo nos casos em que o Estado se mostrou incapaz de proteger aqueles sob sua tutela. As características, funcionamento e força vinculante serão melhor exploradas no próximo capítulo.

### **3. AS CORTES FALAM: AS PECULIARIDADES DO DIÁLOGO ENTRE CORTES**

Slaughter (1994) observou que as cortes estão conversando. A autora apontou a existência de uma troca global de ideias, em que tribunais constitucionais citam decisões de seus homólogos internacionais na fundamentação de suas decisões. Conforme a pesquisadora, essas trocas ocorrem a depender dos sentidos da comunicação e da reciprocidade dos diálogos.

#### **3.1 O sentido da comunicação entre cortes**

Em se tratando do sentido da comunicação transjudicial, esta está condicionada ao caráter nacional ou supranacional das cortes que dialogam. Nesse aspecto, a hierarquia dos tribunais exerce um papel importante, na medida em que estes tendem a adotar decisões e fundamentos de seus iguais ou superiores, dificilmente levando em conta decisões de cortes estrangeiras inferiores. Assim, para Slaughter (1994), os diálogos transjudiciais podem assumir sentido horizontal, vertical ou misto.

A autora segue explicando que os diálogos horizontais ocorrem entre cortes de mesmo nível hierárquico, sejam elas nacionais ou supranacionais. Alcalá (2011) sustenta que os diálogos horizontais são aqueles que se dão de forma espontânea e livre, uma vez que não há vínculo jurídico que os obrigue. Com isso, acontecem em decorrência do reconhecimento de uma maior experiência ou domínio de outra corte em relação a determinado assunto.

Sob o ponto de vista dos direitos humanos, Menezes (2019) defende que o diálogo horizontal entre cortes permite sua homogeneização e densificação, fortalecendo sua proteção constitucional. Isso torna-se extremamente relevante para a consolidação das normas-princípio, cuja existência efetiva necessita de elementos decisivos em circunstâncias

concretas. Igualmente, permite a construção coletiva de normas que visam à proteção de bens jurídicos transfronteiriços, acarretando sua padronização e avanço conjunto.

Destaca-se, ainda, que o diálogo horizontal não ocorre apenas ao nível de cortes constitucionais, mas também em relação à cortes supranacionais, a exemplo das cortes regionais de direitos humanos. Nessa seara, Cançado Trindade (2004) aponta três benefícios do diálogo horizontal entre cortes internacionais, quais sejam o desenvolvimento do direito internacional por meio do *juris dictio* (dizer o direito); a universalização do direito convencional na proteção de direitos humanos, através da uniformização interpretativa; e a unificação do direito internacional em torno de uma missão comum, a garantia da justiça.

Em seguida, observa-se a classificação do diálogo vertical entre cortes, este acontece entre tribunais de diferentes níveis hierárquicos. No cenário interno, pode ser exemplificado a partir da organização judiciária do país, em que cortes inferiores são vinculadas pelas decisões de cortes superiores. É o que ocorre no retomencionado sistema de precedentes. Verástegui (2023) explica que a dimensão vertical do diálogo jurisdicional implica na obrigação dos juízes inferiores de seguirem os critérios estabelecidos pelos tribunais superiores para determinados casos similares. Ademais, ensina que a força do precedente é modulada pela classe do tribunal que o dita. Assim, enquanto um tribunal vincula as varas, a corte constitucional vincula todo o judiciário.

No plano internacional, o mesmo ocorre em relação às cortes regionais de direitos humanos, cujas decisões vinculam os Estados que reconhecem sua jurisdição. Esse último aspecto é a principal diferença entre o direito internacional e o interno, enquanto neste todo o judiciário é obrigado, independentemente de sua vontade, a respeitar as decisões de tribunais superiores; naquele, a obrigatoriedade das decisões das cortes regionais depende de manifestação prévia da vontade dos Estados.

E por fim, na modalidade dos diálogos mistos, os tribunais regionais podem servir como condutores para o diálogo horizontal entre cortes nacionais, na medida em que adotam princípios ou procedimentos destas em suas decisões, as quais passam a vincular os demais tribunais sob sua jurisdição. Igualmente, essa forma de diálogo pode ocorrer pela disseminação de ideais e princípios comuns a diversos ordenamentos jurídicos por meio das decisões das cortes regionais (Slaughter, 1994).

### **3.2 A reciprocidade dos diálogos**

Já no que tange a reciprocidade dos diálogos, é notório que a troca de fundamentos e decisões entre cortes não implica, necessariamente, na reciprocidade entre elas. Isto é, da mesma forma com que duas cortes podem adotar, mutuamente, decisões uma da outra, é possível que tal adoção ocorra unilateralmente. Por isso, quanto à reciprocidade, a comunicação transjudicial pode ser classificada de acordo com o grau de envolvimento das partes, podendo ser um diálogo direto, monólogo ou diálogo intermediário.

O diálogo direto ocorre quando ambas as partes se envolvem conscientemente na troca, ou seja, uma inicia a comunicação e a outra responde de forma intencional. Slaughter (1994) destaca que o principal elemento desse tipo de diálogo é a consciência mútua: cada parte sabe com quem está dialogando e está disposta a considerar a resposta recebida.

Diferente do diálogo direto, no monólogo apenas uma das partes está ciente da comunicação. A corte que utiliza fundamentos de outra o faz sem que esta tenha consciência disso ou intencione influenciar tribunais estrangeiros. Como observa Slaughter (1994), essa forma de comunicação depende exclusivamente da iniciativa dos ouvintes. Nesse sentido, o monólogo revela o grau de abertura, ou resistência, de um ordenamento jurídico à influência de normas estrangeiras, assim como seu interesse em cooperar no plano internacional.

E por último, o diálogo intermediário se relaciona com o diálogo de sentido misto, nos quais uma corte supranacional atua como intermediadora entre tribunais nacionais. Trata-se de uma combinação entre o monólogo e o diálogo direto. Aproxima-se do monólogo porque a corte nacional, cujos fundamentos são utilizados, não tem consciência da comunicação. Ao mesmo tempo, assemelha-se ao diálogo direto, já que a corte supranacional está ciente do alcance de sua atuação e da influência que exerce sobre os tribunais nacionais sob sua jurisdição.

### **3.3 Vantagens e perigos do diálogo entre cortes**

Diante destas classificações, Slaughter (1994) também ressalta os aspectos positivos da comunicação transjudicial. Em primeiro lugar, ela contribui para a maior efetividade dos tribunais supranacionais, visto que a recepção de suas decisões por cortes nacionais reforça a legitimidade e eficácia de ambas as instâncias, incentivando um aprimoramento jurídico contínuo. Além disso, promove a aceitação mútua de obrigações internacionais, criando um ciclo virtuoso: Estados que têm suas interpretações replicadas tendem a mantê-las ou aperfeiçoá-las, enquanto os demais se alinham para evitar o isolamento. Outro benefício é a chamada fertilização cruzada, ou seja, o intercâmbio de fundamentos e decisões entre

diferentes sistemas jurídicos. Esse processo também fortalece o poder persuasivo, a autoridade e a legitimidade das decisões judiciais, ao mesmo tempo em que favorece uma deliberação coletiva: cada decisão nacional passa a compor uma rede mais ampla de construção cooperativa do direito internacional, especialmente no campo dos direitos humanos.

Nesse contexto, o diálogo entre cortes acarreta diversas implicações teóricas, que procuram compreendê-lo, sistematizá-lo e legitimá-lo. No presente trabalho, adota-se a teoria de Slaughter (1994), que propõe uma tipologia da comunicação transjudicial, evidenciando como tribunais ao redor do mundo interagem por meio da troca de argumentos e decisões. Em síntese, a autora sustenta a emergência de uma globalização jurídica, na qual os Estados, suas instituições e ordenamentos jurídicos se tornam mais permeáveis e cooperativos, orientando-se por valores compartilhados, como a democracia, a liberdade e os direitos humanos.

Do ponto de vista jurídico, Navarrete (2008) explica que, sob a lógica neoliberal, a globalização é apresentada como uma força difusa capaz de gerar consenso entre juízes quanto a princípios considerados universalmente válidos e suas formas de aplicação. Nesse cenário, formaria-se gradualmente uma “comunidade global de direito”, baseada no compromisso dos tribunais com valores como o Estado de Direito, tal como compreendido no Ocidente, mesmo que isso implique a relativização das tradições jurídicas locais. No entanto, a aparente neutralidade desse processo esconde disputas ideológicas mais profundas. Marx (1979), ao analisar a instrumentalização das instituições pelo poder dominante, já apontava que o direito e a moral refletem os interesses da classe hegemônica. No plano global, autores como Dussel (2005) e Quijano (2005) revelam que essa lógica se perpetua desde o colonialismo, impondo uma visão eurocêntrica como sinônimo de justiça, moralidade e humanidade.

Nessa perspectiva crítica, Flores (2009) afirma que os direitos humanos modernos emergem como resposta ocidental à expansão global de um novo modelo social marcado pela acumulação de capital, funcionando, portanto, como uma ferramenta de legitimação dos interesses da elite global. Isso não significa negar sua importância na luta contra a exploração, mas reconhecer sua complexidade e o contexto histórico-ideológico em que se consolidaram. A comunicação transjudicial, nesse sentido, pode reforçar essa lógica, ao permitir a circulação de valores e interpretações jurídicas dominantes como se fossem universais. Como destaca Squeff (2019), é preciso diferenciar o uso do diálogo entre cortes como um mecanismo para o avanço na interpretação dos direitos humanos, de seu uso como ferramenta de imposição

colonial que, muitas vezes, pode representar a perpetuação da dependência jurídica das antigas colônias em relação às metrópoles, evidenciada pela recorrente adoção de entendimentos oriundos do Norte, sem reciprocidade por parte desses países.

Ainda que autores como Slaughter (1994) celebrem esse intercâmbio como positivo, argumentando que a incorporação de jurisprudências das antigas metrópoles fortalece a legitimidade das decisões das ex-colônias, essa visão é criticada por Navarrete (2008), que a interpreta como expressão do discurso neoliberal disfarçado de objetividade. A adoção acrítica de padrões jurídicos do Norte tende a silenciar as experiências e contribuições do Sul global, enfraquecendo sua autonomia normativa. Assim, embora o diálogo transjudicial possa ser um instrumento relevante para o fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos, ele também pode funcionar como veículo de imposição ideológica. Torna-se, portanto, fundamental promover uma prática dialógica mais equitativa e consciente, que valorize a pluralidade jurídica e evite a reprodução de hierarquias herdadas do colonialismo.

Assim, o próximo capítulo abordará como o diálogo entre cortes pode funcionar como um instrumento de emancipação da América Latina.

#### **4. DIÁLOGO ENTRE CORTES E A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO COMUM NA AMÉRICA LATINA: A BUSCA PELA EMANCIPAÇÃO**

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se como a América Latina, desde o período colonial, tem sido alvo de interferências estrangeiras, frequentemente legitimadas pelo direito internacional. Esse processo resultou em uma região marcada por desigualdade, violência, discriminação étnico-racial e desafios na consolidação do Estado Democrático de Direito. Além disso, enfrenta dificuldades para superar os danos deixados pelas ditaduras, cujas consequências ainda repercutem na sociedade e nas instituições.

Em contrapartida, a América Latina também é uma região que, constantemente, desenvolve meios criativos e locais para superar tais obstáculos. Nesse contexto dicotômico e aparentemente paradoxal, os movimentos sociais, as organizações comunitárias e as lideranças locais têm exercido função crucial na promoção dos direitos humanos, oferecendo alternativas políticas e soluções endógenas para problemas estruturais verdadeiramente latino-americanos. Esses movimentos influenciam não apenas o processo legislativo, mas também as decisões judiciais.

Conforme já constatado, as decisões judiciais viajam, impactando o entendimento de cortes estrangeiras e internacionais. Slaughter (1994) deixou claro que a comunicação

transjudicial é um fenômeno real e consequência natural da globalização, trazendo uma série de benefícios para todos os envolvidos. Por sua vez, Squeff (2019) chama atenção para a possibilidade desses diálogos resultarem em dominação ideológica, perpetuando visões e padrões coloniais, principalmente quando realizados na direção Norte-Sul.

Entretanto, se as trocas Norte-Sul podem perpetuar o colonialismo, os intercâmbios Sul-Sul podem empoderar a emancipação. O diálogo entre países latino-americanos permite a circulação de ideias mais compatíveis com as realidades locais, haja vista o compartilhamento de experiências e dificuldades semelhantes, a exemplo da colonização e da fragilidade democrática. Assim, a cooperação entre diferentes ordenamentos jurídicos, a fim de solucionar problemas comuns, tem o potencial de criar novos paradigmas e romper com a dependência jurídica em relação às potências tradicionais.

Moraes, Takeuchi e Campello (2023) ensinam que o neoconstitucionalismo latino-americano marca a retomada da soberania popular e a ruptura com a centralização do poder legislativo no Estado, o que aumenta a participação do povo no fenômeno democrático. Alves (2012) dividiu essa corrente em três ciclos, quais sejam o constitucionalismo multicultural, o pluricultural e o plurinacional. Cada nível representa uma evolução na inclusão de direitos de povos tradicionalmente marginalizados, em especial dos povos indígenas e tradicionais. Salienta-se, porém, que essa evolução não ocorreu de forma homogênea na região, existindo constituições como a brasileira, que pertencem ao primeiro ciclo, e a boliviana, que integra o terceiro.

Essa evolução também marca a abertura dos ordenamentos a diferentes níveis de jurisdicidade, o que inclui o direito internacional. Assim, enquanto a constituição brasileira requer um rito especial para que um tratado internacional de direitos humanos tenha força constitucional, a constituição boliviana determina a aplicação dos direitos mais favoráveis, podendo, então, um tratado prevalecer em relação à constituição.

De forma similar à constituição boliviana, o artigo 29 da CADH prevê a aplicação da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva à vítima. Assim, caso a norma de direito interno seja mais protetiva que a de direito internacional, ela deve prevalecer. Piovesan (2012) demonstra que no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, a Corte IDH incorporou precedentes judiciais colombianos em matéria indígena; no caso Atala Riff y niñas vs. Chile, a Corte fez alusão à jurisprudência da Suprema Corte do México; e no caso Guelman vs. Uruguai, destacou a jurisprudência venezuelana, mexicana, chilena, argentina e boliviana.

Essas decisões exemplificam o diálogo misto, apontado por Slaughter (1994) como sendo aquele em que um tribunal supranacional adota para si entendimentos e normas de direito interno de um país, passando a aplicá-los no julgamento de outros. Levando em consideração o sistema de precedentes vinculantes da jurisprudência da Corte, esse movimento representa um instrumento interessante para a construção de um possível direito constitucional comum latino-americano.

Se por um lado a adoção da norma mais benéfica aprimora a proteção por parte da Corte IDH, ela também proporciona a constante evolução dos ordenamentos jurídicos internos, que são obrigados a se adequar a esses padrões mais avançados. Do mesmo modo, ela incentiva a prática do diálogo horizontal, legitimando e fortalecendo as decisões de tribunais locais, tanto perante seus jurisdicionados, quanto seus análogos estrangeiros.

Seria possível argumentar que esse fenômeno é a representação sulista da experiência europeia de integração regional. Todavia, as experiências comuns vividas pelos países da América Latina, os séculos de dominação, as consequências nefastas das intervenções estrangeiras e os desafios compartilhados pelas diferentes nações da região negam esse argumento.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, compreendido não apenas pelos organismos internacionais, mas sim pelo conjunto de normas, institutos, relações e decisões regidas por um fundamento em comum, a proteção do ser humano, representa uma realidade única, que testa as bases clássicas do direito internacional e questiona a ordem jurídico-política global. Não se nega que o direito comum latino-americano ainda se encontra em fase embrionária, tendo um longo caminho a ser percorrido. Contudo, diante desse panorama, o diálogo entre cortes é um mecanismo importante para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos e a emancipação da América Latina, desde que realizado de acordo com as particularidades e demandas locais.

## CONCLUSÃO

Com base na trajetória histórica e geopolítica da América Latina, observa-se que a região ocupou uma posição central, ainda que subordinada, na consolidação do sistema-mundo moderno. Sua formação, marcada pela exploração colonial e pela inserção dependente no mercado internacional, estruturou não apenas sua economia, mas também seu arcabouço político e jurídico. Em vista disso, a partir do século XX, esse contexto sofreu grande influência norte-americana, que utilizou os direitos humanos e os instrumentos

jurídicos internacionais como ferramentas estratégicas para conter o avanço do comunismo e consolidar a lógica capitalista na região. Nesse sentido, os direitos humanos foram instrumentalizados conforme os interesses geopolíticos da época, promovendo uma assimetria normativa que refletia a disputa entre blocos ideológicos.

A redemocratização da América Latina, iniciada nas últimas décadas do século XX, marcou uma inflexão nesse percurso. Com o fim das ditaduras militares, abriu-se espaço para a justiça de transição, que buscou enfrentar as graves violações de direitos humanos cometidas pelos regimes autoritários. Nessa fase, o direito internacional assumiu papel de protagonismo ao fornecer parâmetros normativos para a reconstrução institucional e para a positivação de catálogos constitucionais de direitos. As novas constituições latino-americanas, ao incorporarem cláusulas abertas e receptivas ao direito internacional, inauguraram uma dinâmica de integração normativa, criando condições para uma nova arquitetura de proteção dos direitos humanos na região, como o diálogo entre cortes.

Vale ressaltar que, embora os direitos humanos tenham sido consolidados como pilares dos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais após a Segunda Guerra Mundial, sua efetividade não se tornou automática nem uniforme. Na prática, sua efetividade depende fortemente da atuação das instituições encarregadas de garanti-los, com destaque para o poder judiciário. Ao interpretar normas, os juízes não apenas solucionam litígios, mas produzem significados jurídicos, sobretudo quando lidam com normas-princípio, majoritárias no campo dos direitos fundamentais, cuja abertura semântica exige concretização em contextos específicos. Nesse sentido, a atividade jurisdicional assume papel criativo e normativo, contribuindo para a constante adaptação do direito às transformações sociais, políticas e culturais.

Essa função criativa é particularmente visível na formação e aplicação de precedentes, mecanismo que vem ganhando força nos países de tradição *civil law*, inclusive na América Latina. A força vinculante de decisões tomadas por cortes superiores, especialmente as constitucionais, sinaliza uma aproximação entre diferentes sistemas jurídicos e destaca o valor dos precedentes como ferramentas importantes para garantir estabilidade, coerência e efetividade na proteção dos direitos fundamentais. Em nível internacional, apesar da ausência de uma corte global de direitos humanos, os sistemas regionais nas Américas, Europa e África cumprem papel essencial na definição de padrões mínimos de proteção, atuando de forma subsidiária nos casos de omissão ou violação estatal.

Sendo assim, o fenômeno do diálogo entre cortes apresenta-se como uma solução jurídica para lidar com a complexidade das relações internacionais, especialmente no campo

dos direitos humanos. Este trabalho demonstrou que a troca de decisões entre tribunais nacionais e internacionais promove um processo de aprendizado e evolução recíproca, permitindo maior coerência nas interpretações jurídicas e aumentando a legitimidade das decisões. Os diálogos podem ocorrer de forma horizontal, entre tribunais de diferentes países, ou de maneira vertical, entre cortes internacionais e tribunais nacionais, e ambos contribuem para harmonizar a aplicação dos direitos humanos, superando as fronteiras formais entre sistemas jurídicos.

Apesar das vantagens, a pesquisa ressaltou que o diálogo transjudicial também traz riscos, como a possibilidade de interferências indevidas nas soberanias dos Estados. Em casos extremos, pode-se configurar uma nova forma de imperialismo jurídico, em que decisões internacionais prevalecem sobre ordenamentos internos, sem levar em conta as realidades sociais e culturais locais. Assim, a adoção de decisões estrangeiras ou internacionais deve ser ponderada, de forma que se preserve a autonomia estatal e se evite a dependência excessiva de paradigmas jurídicos externos. O equilíbrio entre integração e soberania é, portanto, essencial para que o diálogo entre cortes seja um instrumento de fortalecimento dos direitos humanos e não uma ameaça à identidade jurídica dos Estados.

Nesse cenário, o diálogo entre cortes emerge como uma ferramenta promissora para enfrentar os desafios históricos da América Latina. Ele permite que os países compartilhem experiências e aprendam mutuamente com seus erros e acertos, criando uma rede de colaboração judicial capaz de fortalecer as instituições e ampliar a proteção dos direitos humanos. Para isso, a uniformização normativa deve ser conduzida com cautela, respeitando as particularidades locais, de modo a transformar o diálogo entre cortes em instrumento de emancipação jurídica, capaz de promover a cooperação sem comprometer a diversidade cultural e política da região.

## REFERÊNCIAS

ABUL-ETHEM, Fahed. The role of the judiciary in the protection of human rights and development: a Middle Eastern perspective. **Fordham International Law Journal**, New York, v. 26, n. 4, p. 761–771, 2002.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 17-76, 2011.

ALVES, M. V. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Características e Distinções. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 19, n. 34, p.

133–145, 2012.

BELLOLIO, Flavia Carbonell. El precedente constitucional en Chile, in **Teoría y práctica del precedente judicial en Iberoamérica**, 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The merits of coordination of international courts on human rights. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, v. 2, n. 2, p. 309–312, 2004.

CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina : velhos e novos paradigmas**. Brasília: Instituto Brasileiro De Relações Internacionais (Ibri), Fundação Alexandre De Gusmão, Fundag, 2001.

COLCHADO, Juan Carlos Díaz. Fuentes del Derecho y precedentes constitucionales: encuentros y desencuentros en el sistema de justicia del Perú. **Derecho & Sociedad**, 2022.

DIDIER JUNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil:1 - Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 16. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2019.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

FREIRE. Direitos humanos no Brasil: aportes para compreensão das ambiguidades e armadilhas persistentes. **Em Pauta**, v. 12, n. 34, 28 dez. 2014.

GESTEIRA, L. A. A Guerra Fria e as ditaduras militares na América do Sul. **Scientia Plena**, [S. l.], v. 10, n. 12, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido D. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2013.  
MARX, K. et al. **Marx and Engels on Law**, 1979.

MEDRANO, C. A. C. **La Importancia De La Jurisprudencia Y El Precedente En El Sistema De Justicia Boliviano**, Imprenta Grafica Chucamanis, Sucre, 2020.

MENEZES, Paulo Roberto Brasil Teles de. **Diálogos judiciais entre Cortes Constitucionais**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019. Orientador: Gilmar Ferreira Mendes.

MORAES, V. S. L., TAKEUCHI, A. T. H, CAMPELLO, L. G. B. Decolonialismo e Autodeterminação: Caminhos para Consolidar a Participação dos Povos Indígenas nas Normas Internacionais a Partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, In: MENEZES, W. (Ed.). **Direito Internacional em Expansão**, v. 24. São Paulo: Arraes, 2023.

NAVARRETE, V. Judicial Globalisation. A New Model North-South Relations For The 21st

Century? In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. VIII, 2008, p. 361-397.

NORMAND, Roger; ZAID, Sarah. **Human Rights at the UN. The political history of universal justice**. Bloomington: Indiana University, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 19, p. 67-93, São Paulo, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios / Latin American Human Rights Ius constitutionale comune and the Inter-American Human Rights System: Perspectives and Challenges. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, 14 jun. 2017.

PULIDO, Carlos Bernal. El precedente en Colombia. **Revista Derecho Del Estado**. Bogotá, n. 21, dez. 2008, p. 81-94

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidad como concepto, la América en el moderno sistema mundial. **Revista Internacional de Ciencias Sociales**, v. 134, p. 583-592, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SABA, R. El precedente constitucional en Argentina, in **Teoría y práctica del precedente judicial en Iberoamérica**, 2023.

SEVERO, P. O papel do juiz na criação do direito. **Direito & Justiça**, v. 39, n. 2, p. 204–213, 1 jan. 2013

SIMON, S. A. S.. De Bretton Woods ao plano Marshall: a política externa norte-americana em relação à Europa (1944-1952). **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 1, n. 09, p. 24-47, dez. 2010.

SLAUGHTER, A. M. A Typology of Transjudicial Communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, n.1, p. 99-137, Richmond, 1994.

SQUEFF, T. A. F. R. C. “Cross-fertilization” as a neocolonial tool?. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Edição Especial, p. 107-131, Pouso Alegre, 2019.

STEPHAN, C.. A Doutrina da Segurança Nacional de Contenção na Guerra Fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969). **Conjuntura Global**, 5(3), 537-565, 2016.

TEITEL, R. G. **Transitional Justice**. [s.l.] Oxford University Press, 2003.

THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

VERÁSTEGUI, A. M. Introducción. El precedente judicial en la tradición continental, in

**Teoría y práctica del precedente judicial en Iberoamérica**, 2023.

WALLERSTEIN, I. M. **The Modern world-system**. 1: Capitalist Agriculture and the Origins of the European world-economy in the Sixteenth Century. Berkeley, Calif. ; London: University of California Press, 2011.

XEREZ, R. M. **Concretização dos direitos fundamentais: teoria, método, fato e arte**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 356, 2014.